



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/07/18

ITEM N°52

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

52 TC-004212/989/16

Prefeitura Municipal: Nova Guataporanga.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Luiz Carlos Molina.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Andradina - UR-15 (evento 12), apresentou o Responsável, Sr. Luiz Carlos Molina, após notificação (evento 15), os seguintes esclarecimentos (evento 27).

2.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- **Não houve a divulgação do parecer prévio deste Tribunal na página eletrônica do Município.**

Defesa - Divulgou-se o Parecer prévio deste Tribunal em local apropriado da página eletrônica do município.

3.1.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- **Ausência de auto de vistoria do corpo de bombeiros e de acessibilidade nas escolas.**

Defesa - Os alvarás do Corpo de Bombeiros são expedidos somente na oportunidade em que se concluem as reformas e adequações dos prédios destinados ao ensino municipal.

- **Alta taxa de analfabetismo e obtenção de notas de avaliação afetas ao ensino municipal inferiores à meta do IDEB.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A maioria dos analfabetos do município encontra-se com mais de 60 anos de idade e, em face de problemas de saúde ou de afazeres junto aos netos cujos pais necessitam trabalhar, não comparecem às aulas dos diversos cursos disponibilizados ao mencionado público pela Administração Municipal. Apesar da maior quantidade de discentes com déficits de aprendizagem, a municipalidade alcançou nota 6,7, apenas 0,1 abaixo da meta projetada pelo IDEB (6,8). Capacitaram-se os professores por meio dos programas dos Governos Estadual ("Ler e Escrever") e Federal (PACTO/PNAIC).

3.2.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE:

- Falta de planejamento.

Defesa - Elaborou-se o Plano Municipal de Saúde

- Déficit de profissionais da saúde.

Defesa - o município contratou 04 profissionais para o setor (Fisioterapeuta, Psicóloga, Assistente Social e Nutricionista) além de ter reordenado a carreira de enfermeiros com vistas a ampliar o atendimento integral aos pacientes da comunidade.

- Inexistência de ações para combate às drogas ilícitas.

Defesa - O tema é tratado como prioritário nas ações do Núcleo de Apoio à Estratégia de Saúde da Família - NASF, enquanto que as atividades de assistência aos usuários de substâncias proibidas ocorrem semanalmente em parceria com o Centro de Atenção Psicossocial - CAPS ADII de Dracena e com o Hospital Regional de Presidente Prudente.

- Ausência de capacitação dos servidores.

Defesa - Elaborou-se o Plano de Educação Permanente em Saúde e os profissionais da área participaram de dezenas de cursos, treinamentos e capacitações oferecidas pelo Estado e pelo Ministério da Saúde.



- Falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades de saúde.

Defesa - Os alvarás expedidos pelo Corpo de Bombeiros são emitidos na oportunidade em que se encerram as reformas e adequações dos prédios destinados à saúde municipal.

7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- As peças de planejamento registram inadequados custos estimados, unidades de medidas e metas físicas, índices recentes e futuros por programa e ação de governo em descumprimento aos §§ 1º e 2º do artigo 165 da Constituição Federal.

Defesa - Corrigiram-se os defeitos apontados pela Fiscalização.

9 - CONTROLE INTERNO:

- Ausência de Sistema de Controle Interno que possibilite avaliar as ações da administração pública sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Defesa - O Decreto nº 10/2015 regulamentou e aprovou o Regimento Interno do Sistema de Controle Interno.

- O responsável pelo Controle Interno ocupa concomitantemente o cargo de Contador da Prefeitura, em contrariedade ao princípio da segregação de funções.

Defesa - À vista de o município não ter realizado concurso público para o cargo de controle interno, nomeou servidor cujo perfil profissional identifica-se com as atribuições do cargo de Controlador Interno.

9.1 - OUVIDORIA:

- O município não dispõe de Ouvidoria.

Defesa - Implantou-se telefone direcionado à prestação de informações e esclarecimentos necessários ao cidadão.

11 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO,



COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Contrato de concessão dos serviços de água e esgoto à SABESP, vencido em agosto de 2010, permanecendo a execução dos serviços sem a devida formalização de um novo ajuste ou a realização de processo licitatório.

Defesa - A Administração editará Decreto com vistas a prorrogar a concessão dos serviços de água e esgoto do município à SABESP. Minuta de ajuste encontra-se sob análise da Assessoria Jurídica para posterior remessa ao Legislativo.

12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- **Atendimento parcial das recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Envidaram-se esforços para o atendimento integral das recomendações deste Tribunal.

14.1 - CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA PREENCHIDOS EM REGIME DE COMISSÃO:

- **Existência de cargos em comissão, cujas atribuições não possuem as características de direção, chefia ou assessoramento.**

Defesa - Difícil relacionamento com o Legislativo impediu a adoção de medidas voltadas a corrigir o provimento de cargos de natureza técnica por servidores comissionados.

- **Inexistência de legislação que disponha sobre a criação das funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, bem assim sobre os cargos em comissão preenchidos por funcionários de carreira.**

Defesa - Não foi possível discussão sobre o tema junto ao Legislativo municipal.

14.2 - SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO:

- **Servidores ocupando cargos efetivos distintos daqueles para os quais foram contratados.**

Defesa - Dificuldade financeira enfrentada pelo



município impediu a admissão de servidores para desenvolver as atividades inerentes à Administração. Neste contexto, designaram-se, excepcionalmente e por pequeno período de tempo, funcionários ocupantes de determinados cargos para exercerem as atribuições daqueles que se encontravam em licença ou afastados.

14.3 - COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO:

- Falta de avaliação dos servidores em estágio probatório.

Defesa - O município possui comissão de avaliação e respectivas regras devidamente regulamentadas. Por se tratar de cidade de pequeno porte, os poucos servidores admitidos são devidamente avaliados pelos demais funcionários que acionam a mencionada comissão de avaliação.

14.4 - ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS:

- Existência de servidores com períodos de férias vencidas.

Defesa - Iniciou-se programação voltada a regularizar a concessão das aludidas férias sem causar prejuízos à Administração.

14.5 - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM LAUDO:

- Pagamentos de adicional de insalubridade aos servidores, sem os respectivos laudos técnicos do engenheiro de segurança ou médico do trabalho.

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir a anomalia detectada.

14.6 - FROTA DE VEÍCULOS:

- Excessivos gastos com a manutenção da frota de veículos.

Defesa - A impossibilidade de se adquirirem veículos novos para substituir aqueles com muitos anos de uso e essenciais aos serviços da Prefeitura motivaram a realização das despesas da espécie.



14.7 - GASTO COM COMBUSTÍVEL:

- Falta do efetivo controle do consumo de combustíveis.

Defesa - Providenciou-se a correção do referido defeito.

14.8 - GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL:

- O Município não possui legislação regulamentadora da utilização da frota.

- Falta de controle de acesso de pessoas e veículos na garagem.

- Inexistência de estudo de dimensionamento técnico da frota

- Somente parte dos veículos possui seguro vigente contra sinistros.

- Ausência de autorização formal aos servidores que utilizam as máquinas e automóveis.

- Falta de plano de manutenção preventiva dos veículos.

- Inexistência de comprovante de encaminhamento de peças para retífica ou oficina especializada.

- Não há controle dos prazos de vencimento da documentação dos condutores (CNH).

- O responsável pelo transporte não faz o controle e o levantamento das pontuações de cada motorista.

- Inexistência de registro atualizado dos acidentes de trânsito, furtos e roubos envolvendo seus veículos.

Defesa - Apesar da inexistência da aludida falta de regulamentação, tanto o encarregado pela frota como os condutores dos veículos observam as regras necessárias à adequada gestão do setor.

14.9 - DESVIO DE FINALIDADE DE VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DE CONVÊNIOS:

- A Prefeitura deixou de utilizar as verbas oriundas de convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual.

Defesa - Diante da crise financeira que assolou o município, direcionaram-se as supraditas verbas para o pagamento dos salários dos servidores com



subsequente devolução da quantia envolvida ao caixa da Administração.

15.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- O Município empenhou gastos com publicidade (R\$ 3.900,00), a partir de 07 de julho de 2016, em desatendimento ao artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei Federal nº 9.504/97¹.

Defesa - A módica despesa referiu-se à divulgação de avisos (abertura de inscrições nas escolas, campanha da vacinação, realização de exames de mamografia) direcionados à população por meio de carro de som.

15.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64:

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou (R\$ 1.146.490,63), quantia superior a um duodécimo da despesa prevista (R\$ 910.111,66), desatendendo ao artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Defesa - A diferença refere-se ao empenhamento do montante relativo ao 13º salário dos funcionários municipais.

16 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA:

- Falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação.

- Inexistência de previsão da autoridade responsável pela classificação da informação quanto ao seu grau de sigilo.

- Ausência de responsabilização para os casos de

¹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.



condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à Informação.

- **Falta de regulamentação da instância recursal para os casos de pedidos de acesso à informação negados.**
- **Não existe indicação precisa no site da Prefeitura para orientação sobre a possibilidade de requerimento presencial de acesso à informação.**
- **Não há relatórios estatísticos sobre os atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC).**
- **Inexiste normatização a respeito da definição dos prazos para respostas da Ouvidoria às solicitações encaminhadas por cidadão identificado.**
- **Impossibilidade de acompanhamento dos pedidos registrados no serviço de atendimento eletrônico de Ouvidoria.**
- **Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico contendo número de ocorrências e prazo médio de resposta aos pedidos.**
- **Falta de divulgação das atas de audiências públicas na página eletrônica do município.**
- **As audiências públicas realizadas não trataram de todas as funções de governo.**
- **As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos e realizados.**

Defesa - Providenciou-se a regulamentação da lei de acesso à informação, bem assim a nomeação de servidor para responder pelo SIC (Sistema de Informação ao Cidadão) eletrônico e físico, incrementando-se o respectivo sistema de gerenciamento com vistas à emissão de relatórios de estatística a respeito das respostas da Administração aos usuários. As necessárias ações e investimentos para o atendimento às exigências previstas na lei de transparência operaram-se paulatinamente e de acordo com as possibilidades financeiras do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À vista do empenhamento de quantia (R\$ 1.146.490,63) superior ao duodécimo da despesa prevista no orçamento (R\$ 910.111,66), bem como a realização de gastos com publicidade em período eleitoral e a obtenção de notas afetas ao ensino inferiores à meta projetada pelo IDEB, d. **Ministério Público** recomenda a emissão de parecer desfavorável às contas em exame.

Síntese do Apurado

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	1,28%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	43,48%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	27,16%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	100%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde	20,27%
Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	Prejudicado
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001825/026/13)
Exercício de 2014: **favorável** (TC-000298/026/14)
Exercício de 2015: **favorável** (TC-002390/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004212/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,16%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	100%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	43,48%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,27%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,61%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Existente	
População	2.187 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 1,28%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 175.993,97	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+
---------	--	-----------

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos às competências de 2013, 2014 e 2015, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura permitiram fosse realizada *fiscalização seletiva*² nas contas do exercício em apreço.

Além de inexistirem indevidos pagamentos aos agentes políticos, os documentos que instruem os autos revelam regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 505.620,00) correspondente a 5,61% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 9.017.343,05), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

² Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O Executivo não possui dívida judicial para liquidação no exercício e o Balanço Patrimonial as registra adequadamente.

Ao final do período em exame, observaram-se superávits orçamentário (1,28% - R\$ 146.151,23) e financeiro (R\$ 175.993,97), bem como existência de disponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo e decréscimo de 14,27% da dívida fundada em relação ao antecedente exercício.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 5.493.285,11) atingiram 43,48% da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 12.631.438,61), abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 27,16% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵) e 100% dos recursos do FUNDEB constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, nos termos do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

À saúde municipal direcionaram-se 20,27% da receita de impostos e transferências, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área contou com a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, impõe-se a análise da qualidade dos respectivos gastos, sob a perspectiva do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Monte Alto obteve, respectivamente, notas C+ e B+, consideradas "Em fase de Adequação" e "Efetivas".

A análise dos paradigmas utilizados para a concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da realização de levantamento da quantidade das crianças que necessitam de pré-escola, da tempestiva entrega de material escolar e de uniformes aos discentes do município, e da disponibilização de laboratórios de informática aos alunos do ensino fundamental.

Da mesma forma, deverá a Administração promover diversos reparos e obras para incremento da acessibilidade nas escolas, providenciar o Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades, inibir o absenteísmo de professores em sala de aula, exigir formação específica de nível superior obtida em curso de licenciatura na área em que atuam os docentes da educação básica, realizar avaliações periódicas de aferição de conhecimentos da área curricular em que o profissional exerça a docência, além de elaborar planos de ação que permitam reduzir o índice de analfabetismo no município e atingir a meta de desempenho escolar projetada pelo IDEB⁸.

Já o setor de saúde providenciará a instalação de controle de ponto eletrônico nas respectivas unidades, bem assim adotará medidas

8

2013			2015		
IDEB Ob-servado	Meta Pro-jetada		IDEB Obser-vado	Meta Proje-tada	
7.0	6.6		6.7	6.8	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

voltadas à expedição dos alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico hospitalar do município. Deverá, ainda, instalar a Ouvidoria da Saúde, o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e o componente municipal do Sistema Nacional de Fiscalização Estruturado.

Da mesma forma, importante que se promova a saúde bucal nas escolas, que se implante o cadastro e o acompanhamento dos pacientes portadores de diabetes e de hipertensão, que se reduza a demanda reprimida para consultas médicas, que se crie banco de dados dos dependentes químicos e que se institua plano de carreiras, cargos e salários para os profissionais da saúde.

Já o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B+), Meio Ambiente (B+) e Planejamento indica razoável comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" (Baixo Nível de Adequação) atribuídas ao i-Cidade e i-Gov-TI, apontam insatisfatório resultado a demandar advertência à Prefeitura para que elimine as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante ajuste de concessão vencido em agosto de 2010, porém prorrogado em caráter emergencial após a rejeição pela Câmara do Projeto de Lei nº 11/2011, que previa a autorização para o Executivo celebrar contrato a aludida empresa de economia mista (SABESP). Nestas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

circunstâncias, deverá a Administração Municipal adotar efetivas providências para formalizar a concessão dos serviços da espécie (água e esgoto).

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais. Todavia, deverão ser adotados roteiros de trabalho hábeis a aferir a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo local, conforme previsto no inciso II do artigo 74 da Constituição Federal⁹.

Demais, com o intuito de fortalecer o instituto da transparência, recomendação será expedida ao Executivo no sentido de que crie e implante a ouvidoria, com vistas a viabilizar a efetiva comunicação entre o cidadão e o poder público municipal.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista da existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício, bem assim a adequação dos gastos com pessoal e a regular limitação das alterações remuneratórias ao índice de inflação do exercício.

Demais, a Prefeitura deixou de criar novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no período de vedação,

⁹ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

restando justificado que a módica quantia de R\$ 3.900,00, empenhada após 07.07.16, não se referiu à publicidade institucional do governo, mas à divulgação de avisos de interesse da população local (abertura de inscrições nas escolas, datas em que se realizaram vacinação e exames de mamografia) por meio de carro de som, em consonância com o disposto no inciso VI do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97¹⁰.

Além disso, os gastos liquidados com publicidade no primeiro semestre de 2016 não superaram a média dos dispêndios da espécie relativos ao primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), atendida, assim, a regra do inciso VII do artigo 73 da supramencionada norma federal¹¹.

Cumpridos os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal, bem assim demonstrada adequada saúde financeira e orçamentária do Executivo no período de interesse é possível tolerar o empenhamento, no último mês do mandato, de quantia (R\$ 1.146.490,63)

¹⁰ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral

¹¹ **Art.73** (...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pouco superior ao montante correspondente a um duodécimo da despesa prevista no orçamento (R\$ 910.111,66), recomendando-se todavia à origem que, doravante, observe a regra do § 1º do artigo 59 da Lei n.º 4.320/64¹².

O Executivo ainda conseguiu justificar a contento os apontamentos relativos à avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório e o desvio de finalidade quando da aplicação verbas provenientes de convênios.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE NOVA GUATAPORANGA, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93¹³ e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno¹⁴.

Recomendações haverá de ser transmitidas pela Unidade Regional de Andradina - UR-15 - para que o Executivo: a) aprimore a acessibilidade dos prédios públicos; b) adote medidas para a expedição de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros relativos às escolas e unidades

¹² **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹³ **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:
II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

¹⁴ **Art. 56** - É da competência privativa das Câmaras:
II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de saúde; c) regulamente o sistema de controle interno; d) implante a ouvidoria; e) observe a regra dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal¹⁵; f) cesse o desvio de função dos servidores; g) restrinja os gastos com manutenção dos veículos; h) incremente o controle de despesas com combustíveis; i) corrija as anomalias identificadas na gestão da frota do Executivo; e j) atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem eliminaram os desacertos apontados nos itens *Cumprimento das Exigências Legais, Demais Aspectos Relacionados à Saúde, Planejamento das Políticas Públicas, Acúmulo de Férias Vencidas e Pagamento de Adicional de Insalubridade*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

¹⁵ **Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.